



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2015

I

Série

Número 28

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 38/2015

Aprova as regras relativas à designação, denominação, apresentação e rotulagem do vinho com denominação de origem «madeira».

Portaria n.º 39/2015

Estabelece o regime aplicável à produção e comércio de vinho licoroso e vinagre de vinho com denominação de origem (DO) «Madeira».

Portaria n.º 40/2015

Reconhece as denominações de origem «madeira» e «madeirense» e a indicação geográfica «terras madeirenses».

Portaria n.º 40/2015

de 13 de fevereiro

RECONHECE AS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM «MADEIRA» E «MADEIRENSE» E A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA «TERRAS MADEIRENSES»

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, estabeleceu-se uma nova organização institucional do sector vitivinícola nacional e disciplinou-se o reconhecimento, a proteção, o controlo, a certificação e a utilização das denominações de origem e indicações geográficas dos produtos vitivinícolas;

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/M, de 9 de janeiro, adaptou a aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, à Região Autónoma da Madeira, ficando assim consagrada a competência regulamentar própria do Governo Regional em matéria de reconhecimento e extinção de denominações de origem e indicações geográficas dos produtos vitivinícolas regionais e de definição das respetivas regras de produção e comércio, assim como o papel do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM) de coordenação, fiscalização e regulação do sector da vinha e do vinho na Região;

No contexto deste novo quadro legal e regulamentar do sector vitivinícola, é necessário adequar a realidade específica da Região Autónoma da Madeira, conferindo-lhe uma roupagem atual, coerente e uniformizada e que tenha em conta, não só a importância acumulada da vinha e do vinho na história e na economia desta Região, como também o desenvolvimento, a inovação e a qualidade que têm constituído o mote na preparação de um futuro sustentado;

Nesse sentido, foi recentemente publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2015/M, de 9 de janeiro, que estabelece as disposições gerais aplicáveis à vitivinicultura na Região Autónoma da Madeira.

Revela-se agora prioritário reconhecer as denominações de origem «Madeira» e «Madeirense» e a indicação geográfica «Terras Madeirenses» como podendo ser utilizadas por determinadas categorias de vinhos e produtos vínicos produzidos na Região Demarcada da Madeira que obedecem a um conjunto de regras próprias de produção e comercialização.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/M, de 9 de janeiro, do previsto no artigo 17.º, n.º 2 do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2015/M, de 9 de janeiro, bem como do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria reconhece as denominações de origem (DO) «Madeira» e «Madeirense» assim como a indicação geográfica (IG) «Terras Madeirenses».

Artigo 2.º
Denominações reconhecidas

- 1 - São reconhecidas as denominações de origem (DO) «Madeira», incluindo as designações «Vinho da Madeira», «Madère», «Vin de

Madère», «Madera», «Madeira Wein», «Madeira Wine», «Vino di Madera» e «Madeira Wijn», e seus equivalentes em outras línguas, e «Madeirense» assim como a indicação geográfica (IG) «Terras Madeirenses», as quais só podem ser utilizadas nos vinhos e produtos vínicos produzidos na Região Demarcada da Madeira (RDM), que satisfaçam o disposto na presente Portaria e demais legislação e regulamentação aplicável.

- 2 - A DO «Madeira» só pode ser utilizada pelo vinho generoso produzido na RDM a integrar na categoria de vinho licoroso que a tradição firmou com esse nome, e ainda pelo vinagre de vinho, desde que, em qualquer dos casos, obedeçam às condições impostas pelos respetivos estatutos e demais legislação aplicável.
- 3 - A DO «Madeirense» e a IG «Terras Madeirenses» só podem ser utilizadas pelos vinhos branco, tinto e rosé ou rosado, a integrar na categoria de vinho, de vinho espumante, de vinho espumante de qualidade e, ainda, pela aguardente vínica e vinagre de vinho, desde que, em qualquer dos casos, obedeçam às condições impostas pelo respetivo estatuto e demais legislação aplicável.
- 4 - Compete ao Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM), as funções de controlo da produção e do comércio, de promoção, de defesa e de certificação dos vinhos e produtos vínicos com direito às DO e IG da RDM.

Artigo 3.º
Proteção das Denominações

- 1 - As DO «Madeira» e «Madeirense» e a IG «Terras Madeirenses» constituem património coletivo cuja defesa compete ao IVBAM, IP-RAM.
- 2 - O reconhecimento das DO e IG objeto da presente Portaria confere legitimidade ao IVBAM, IP-RAM para impedir a utilização ilícita dessas designações.

Artigo 4.º
Imprescritibilidade das Denominações

As DO «Madeira» e «Madeirense» e a IG «Terras Madeirenses» são imprescritíveis e não podem tornar-se genéricas.

Artigo 5.º
Âmbito de proteção

- 1 - No sector vitivinícola da Região Autónoma da Madeira (RAM) as DO «Madeira» e «Madeirense» e a IG «Terras Madeirenses» só podem ser utilizadas nos produtos a que se refere o artigo 2.º da presente Portaria que, cumulativamente, respeitem a regulamentação vitivinícola aplicável, cumpram as regras de produção e comércio específicas dessas designações e tenham sido certificados pelo IVBAM, IP-RAM.

2 - É proibida a utilização, direta ou indireta, das DO e IG em outros produtos víquicos que não cumpram os requisitos constantes no n.º 1 do presente artigo, nomeadamente no acondicionamento ou embalagem, em rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos suscetíveis de, pela similitude gráfica ou fonética com os protegidos no presente diploma, induzirem o consumidor em erro, mesmo que precedidos dos termos “tipo”, “género”, “estilo” ou outros análogos, ainda que acompanhadas da indicação do seu verdadeiro local de origem.

Artigo 6.º Delimitação da Região

A área geográfica das DO «Madeira» e «Madeirense» e da IG «Terras Madeirenses», conforme representação cartográfica constante do Anexo Único ao Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2015/M, de 9 de janeiro, que estabelece as disposições gerais aplicáveis à vitivinicultura na Região Autónoma da Madeira, corresponde à Região Demarcada da Madeira e como tal abrange as ilhas da Madeira e do Porto Santo.

Artigo 7.º Castas

As castas a utilizar na elaboração de vinhos e produtos víquicos a que se refere a presente Portaria constarão, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/M, de 9 de janeiro, de regulamentos próprios a aprovar por Portaria do membro do governo regional com a tutela do sector vitivinícola.

3 - É proibida a utilização, por qualquer meio, de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam suscetíveis de confundir o consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidade essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação das DO ou IG da RDM.

Artigo 8.º Práticas culturais

As práticas culturais a utilizar nas vinhas que se destinam à produção de vinhos com DO ou IG são as consideradas adequadas pelo IVBAM, IP-RAM para cada parcela de vinha.

4 - A proibição estabelecida nos números 2 e 3 do presente artigo é igualmente aplicável a produtos não vitivinícolas quando a sua utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio de que gozam as DO «Madeira» e «Madeirense» e a IG «Terras Madeirenses» a que se aplica esta Portaria ou possam prejudicá-las.

Artigo 9.º Inscrição de entidades

Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, todas as entidades que se dediquem à produção ou comercialização de vinhos e de outros produtos vitivinícolas abrangidos pela presente Portaria, excluída a distribuição dos produtos engarrafados e a venda a retalho, ficam obrigadas a fazer a sua inscrição, bem como das respetivas instalações, em registo apropriado, no IVBAM, IP-RAM.

5 - É vedada a reprodução das DO e IG em dicionários, enciclopédias, obras de consulta semelhantes, ou em publicidade, quando daí se possa depreender que as mesmas constituem designações genéricas.

Artigo 10.º Rendimento por hectare

O rendimento por hectare na RDM das vinhas destinadas à produção de vinhos suscetíveis de obtenção de DO ou IG a que se refere a presente Portaria constará, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/M, de 9 de janeiro, de legislação específica a aprovar por Portarias do membro do governo regional com a tutela do sector vitivinícola.

6 - O disposto no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, ao uso das menções tradicionais das DO «Madeira» e «Madeirense» e da IG «Terras Madeirenses» que constem da respetiva regulamentação.

7 - Os operadores cujos produtos satisfaçam todos os requisitos previstos no n.º 1 do presente artigo não podem ser impedidos de utilizar as DO e a IG a que se refere a presente Portaria, salvo em consequência de decisões proferidas no âmbito de processos de infração.

Artigo 11.º Práticas e tratamentos enológicos

Sem prejuízo da demais legislação em vigor, a elaboração e conservação de mostos, de vinhos e de produtos víquicos abrangidos pela presente Portaria deve respeitar as práticas e tratamentos enológicos específicos autorizados pelo IVBAM, IP-RAM.

8 - A menção ou referência às DO e IG abrangidas pela presente Portaria na denominação de venda, apresentação ou publicidade de um produto que contenha vinho com direito às referidas DO ou IG, é proibida, salvo se, cumulativamente:

- O produto não contenha outro vinho;
- O vinho contido no produto atribua a este características particulares;
- O fabricante do produto tenha obtido autorização do IVBAM, IP-RAM;
- A menção ou referência à DO ou IG conste da lista de ingredientes do produto e não contribua para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

Artigo 12.º Caraterísticas analíticas e organoléticas

Sem prejuízo da demais legislação e regulamentação aplicável, os vinhos e os produtos víquicos abrangidos pela presente Portaria devem:

- a) Do ponto de vista organolético, satisfazer os requisitos apropriados quanto à limpidez, cor, aroma e sabor, tal como reconhecidos pela câmara de provadores do IVBAM, IP-RAM;
- b) Em relação às restantes características, os vinhos devem obedecer à regulamentação do IVBAM, IP-RAM.

Artigo 13.º
Símbolos e selos de garantia

- 1 - Os produtos com direito à DO «Madeira» ou «Madeirense» e à IG «Terras Madeirenses» só podem ser comercializados exibindo nos recipientes o respetivo selo de garantia ou cápsula-selo, aprovados e emitidos pelo IVBAM, IP-RAM com modelos publicados na I Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, e dimensões a estabelecer pelo IVBAM, IP-RAM.
- 2 - Os selos de garantia são numerados sequencialmente, para permitirem um adequado controlo de utilização, podendo ainda, conter, tal como as cápsulas-selo, outras marcas de controlo, a definir pelo IVBAM, IP-RAM.

- 3 - Para o vinho com direito à DO «Madeira», o selo de garantia é colocado no gargalo, passando sob ou sobre a cápsula, e, tal como a cápsula-selo, deve ser apostado de modo que fique inutilizado quando se proceda à abertura da garrafa.

Artigo 14.º
Regras de produção e comércio

Os estatutos contendo as regras específicas de produção e comércio das DO «Madeira» e «Madeirense» e da IG «Terras Madeirenses» constarão, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/M, de 9 de janeiro, de legislação específica a aprovar por Portaria do membro do governo regional com a tutela do sector vitivinícola.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 12 de janeiro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia